



Número: **0000430-60.2012.8.05.0019**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA**

Última distribuição : **17/05/2012**

Processo referência: **0000430-60.2012.805.0019**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| <del>MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTORIDADE)</del> | JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO)   |
| Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)                 | JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO)   |
| <del>MARIA CREUSA SILVA (REU)</del>                           |  |
| MARIA CREUSA SILVA (REU)                                      | CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (ADVOGADO)<br>MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (ADVOGADO) |
| SAMUEL SILVA MACHADO (VITIMA)                                 |  |
| JOANA SILVA MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)                    | RICARDO GUEDES SANTOS (ADVOGADO)<br>THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (ADVOGADO)  |
| JOSÉ SILVA MACHADO (TESTEMUNHA)                               |  |
| NILZETE PIRES DA SILVA (TESTEMUNHA)                           |  |
| JOAQUIM FREITAS PIRES (TESTEMUNHA)                            |  |
| JAILSON CAIRES AMORIM (TESTEMUNHA)                            |  |
| PAULO BENEDITO DE SOUZA (TESTEMUNHA)                          |  |
| ANATALINO JOSÉ DA SILVA (TESTEMUNHA)                          |  |
| MARCOS OLIVEIRA SILVA (TESTEMUNHA)                            |  |
| ZILDA BENTO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)                          |  |
| ODAIR PEREIRA CAIRES (TESTEMUNHA)                             |  |
| LUCIANO DA SILVA PEREIRA (TESTEMUNHA)                         |  |
| VANILSON OLIVEIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)                       |  |
| IRISVLDO SOUZA SILVA (TESTEMUNHA)                             |  |
| NILZETE SILVA DE AMORIM (TESTEMUNHA)                          |  |
| JAILSON CAIRES AMORIM (TESTEMUNHA)                            |  |
| TEMISSO ALVES DA SILVA (TESTEMUNHA)                           |  |
| VALDNEI BISPO SANTOS (TESTEMUNHA)                             |  |
| ILKA BRECIA ROCHA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)               |  |
| MARIA DOMINGAS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)            |  |

|   |  |
|---|--|
| DELICINA HERMELINA DOS SANTOS CAIRES (TERCEIRO INTERESSADO) |  |
| IVONETE BRAGA LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)                    |  |
| ANTONIO MANOEL NOGUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)              |  |
| ELENICE RODOLFO PIRES (TERCEIRO INTERESSADO)                |  |
| IVONILDES CAIRES DOS SANTOS ELVA (TERCEIRO INTERESSADO)     |  |
| CLELIA LUZ CAIRES (TERCEIRO INTERESSADO)                    |  |
| MARIA ITALA SILVA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)               |  |
| ADELINO BENTO DAS NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)              |  |
| RIVALDO FREITAS CAIRES (TERCEIRO INTERESSADO)               |  |
| CLAUDENIR BRAGA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)             |  |
| SANDRA FREITAS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                 |  |
| UMBERTO SANTANA SOARES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)        |  |
| LUCIANA DE ALMEIDA TELES (TERCEIRO INTERESSADO)             |  |
| DARLENE DE OLIVEIRA DA LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)           |  |
| MARIA TATIANE DE OLIVEIRA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)    |  |
| VALTERMI SANTOS ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)                |  |
| CLAUDIA AMORIM NETO (TERCEIRO INTERESSADO)                  |  |
| NEIDILaura MACENA TRINDADE (TERCEIRO INTERESSADO)           |  |
| VILMA DANTAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                |  |
| MARIA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)     |  |
| MAGNA MOURA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                 |  |
| HELIO PINHEIRO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)              |  |
| RODRIGO BARRETO CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)             |  |

| Documentos    |                    |                          |          |
|---------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 40680<br>5059 | 25/08/2023 09:29   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

FORUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA – BARRA DA ESTIVA/BA

TEL 77 3450 1030 – EMAIL- barradaestiva.vplena@tjba.jus.br

**SENTENÇA**

**MARIA CREUSA SILVA**, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 121, “II c/c artigo 211, ambos do CP, sendo nesta data submetido a julgamento perante o Egrégio Conselho de Sentença. Após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento aplicado ao Tribunal do Júri.

Durante os debates, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada, sustentando que há provas suficientes para sua condenação. A defesa técnica da Ré Maria Creusa Silva, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, sustentando a tese de ausência de provas. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Douto Conselho de Sentença, apto ao veredicto de mérito, passou à votação dos quesitos.

No tocante ao primeiro quesito (materialidade e letalidade), ao menos a maioria dos jurados respondeu afirmativamente.

No tocante ao segundo quesito (autoria do fato), o Corpo de Jurados respondeu afirmativamente.

Ao apreciar o terceiro quesito, o Corpo de Jurados absolveu a acusada. Por essas razões, tornou-se prejudicada a votação dos demais quesitos.

Sendo assim, em razão do sentido da votação dos quesitos, verifica-se que o Conselho de Sentença **ABSOLVEU** a acusada da prática do delito de homicídio qualificado. Realizado o julgamento pelo E. Conselho de Sentença, nesta data, pois, os jurados decidiram o seguinte: afirmaram a materialidade do fato, a causalidade e a autoria, do homicídio mas absolveram a ré quanto ao delito doloso contra a vida. Por outro lado, afirmaram a materialidade e a autoria e não absolveram a ré quanto ao delito de ocultação de cadáver.

DECIDO.

Ante o acima exposto, de acordo com o veredicto dos jurados, que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial do Ministério Público, **PARA ABSOLVER a ré MARIA CREUSA SILVA do delito do art. 121, § 2º, do CP** e para **CONDENÁ-LA** como incurso no artigo 211 do Código Penal.

Em relação ao delito do art. 211 do CP, ocultação de cadáver, a pena em abstrato para o delito tipificado no art. 211 do Código Penal Brasileiro é de 01 a 03 anos de reclusão e multa. Em consonância com o preceito constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CRFB/88) e em obediência ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal



Brasileiro (art. 68) passo a aferir as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, para fixação da pena.

No que tange à primeira fase da dosimetria da pena, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena privativa de liberdade em abstrato do preceito secundário de cada crime, sendo que no crime de ocultação de cadáver (intervalo de 2 anos), cada circunstância judicial negativa equivale a 3 meses. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, trata-se de culpabilidade normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar (neutra).

A ré não possui antecedentes criminais.

Por certo, em se tratando de circunstância de caráter pessoal, a valoração neutra da operadora dos antecedentes abrange os dois crimes (homicídio qualificado e ocultação de cadáver).

De acordo com a Súmula 444 do STJ, a existência de outras ações penais findas ou em curso não macula o réu como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos; na verdade, conforme entendimento pacífico também do STJ, a aferição da personalidade do agente somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito, o que não ocorreu, sendo, portanto, operadora neutra.

O mesmo se diga quanto à conduta social, a qual também deve ser considerada operadora neutra.

O motivo do crime é inerente ao tipo penal, sendo operadoras neutras, portanto.

As circunstâncias e as consequências do delito não destoam do normal à espécie.

E, finalmente, o comportamento da vítima não concorreu diretamente do crime conexo de ocultação de cadáver, sendo então circunstância neutra. Nesse ponto, vale lembrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição” (STJ, AgInt no REsp 1710287/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Destarte, e levando-se em conta o mencionado critério consagrado pelo STJ, quanto ao crime de ocultação de cadáver, não havendo nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Há a circunstância atenuante (é maior de 70, na data da sentença) a ser reconhecida. Por outro lado, não há nenhuma circunstância agravante a ser reconhecida. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Pelo Conselho de Sentença não foi reconhecida a incidência de nenhuma causa especial ou geral de diminuição e de aumento de pena. Desse modo, a pena definitiva quanto ao crime conexo de ocultação de cadáver: em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Ausentes elementos sobre as condições econômicas do Réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, CP).

Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, letra c, c.c. o § 3º desse mesmo artigo, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte e na forma do artigo 46 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por se revelar na mais adequada na busca de se resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas,



junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada.

Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 Lance-se o nome do Réu no rol de culpados;

2 Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal

3 Expeça-se guia de recolhimento da Ré

4 Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão para os efeitos do artigo 15, III da Constituição Federal P.R.I.C.

5. Condeno a Ré ao pagamento das custas.

Publicada em plenário, saem as partes intimadas.

Registre-se e cumpra-se.

**MIRÃ CARVALHO DANTAS**

Juíza de Direito

